



## Acórdão 01005/2021-9 - 2ª Câmara

**Processo:** 00517/2020-1

**Classificação:** Omissão de Prestação de Contas Mensal

**Exercício:** 2019

**UG:** PMBSF - Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Responsável:** ALENCAR MARIM

**Procuradores:** PATRIC MANHAES DE ALMEIDA (OAB: 13586-ES), EDMAR LORENCINI DOS ANJOS (OAB: 12122-ES)

**FISCALIZAÇÃO/OMISSÃO – PRESTAÇÃO DE  
CONTAS MENSAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE  
BARRA DE SÃO FRANCISCO – MÊS 11/2019 –  
CONSIDERAR SANEADA A OMISSÃO – APLICAR  
MULTAR – DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR.**

1. A não observância do prazo estipulado na IN 43/2017 c/c art. 135, incisos VIII e IX da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013) enseja em aplicação de multa.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

### **1. DO RELATÓRIO:**

Tratam os autos de Fiscalização / Omissão no Encaminhamento dos Arquivos da Prestação de Contas Mensal – Sistema Cidades, referente ao **mês 11 de 2019**, da **Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco**, sob a responsabilidade do **Sr. Alencar Marim**.

Registre-se que antes da constituição dos presentes autos foi emitida notificação ao responsável, através do Sistema Cidades deste Egrégio Tribunal de Contas, conforme o **Termo de Notificação Eletrônico 6590/2019-1**, em razão da referida omissão,

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NContas, nos termos da **Manifestação Técnica nº 0052/2020-3**, sugeriu a aplicação de multa ao responsável, em razão do não atendimento ao **Termo de Notificação Eletrônico 6590/2019-1**.

O Ministério Público de Contas, nos termos do **Parecer nº 1053/2020-1** da lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, **divergiu do posicionamento técnico e pugnou pela notificação e citação do gestor para que apresente suas razões de justificativas**, tendo em vista os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa como decorrência do devido processo legal.

Em seguida, apresentei voto, **Voto do Relator 01973/2020-1**, onde divergi do entendimento técnico e acompanhei o entendimento ministerial por **deixar de aplicar multa ao responsável, naquele momento, e por citar o mesmo para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentasse alegações de defesa**, em razão do descumprimento do prazo previsto no Termo de Notificação Eletrônico 6590/2019-1, entendimento este acompanhado pelos demais integrantes da Segunda Câmara, conforme **Decisão 00768/2020-3**.

Assim, retornaram os autos a área técnica, onde foi confeccionada a **Instrução Técnica Inicial – ITI 00148/2021-8**, que deu origem a **Decisão SEGEX 00186/2021-3**, onde decidiu por citar o Sr. Alencar Marim para que, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, apresentasse suas razões de justificativas, bem como os documentos que entendesse necessários, em razão dos achados apontados na ITI 00148/2021-8.

Devidamente citado, **Termo de Citação 00288/2021-5**, o responsável apresentou justificativas e documentos, conforme arquivos **Defesa/Justificativa 00738/2021-1 e Peças Complementares 32461 e 32462/2021**.

Ato contínuo, as justificativas e documentos acostados pela defesa foram devidamente analisados pelo NContas, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva – ITC 03274/2021-9** onde opinou pela emissão de Acórdão para fins de aplicação de multa, tendo em vista o atraso no envio e na homologação dos arquivos referentes a PCM mês 11/2019, entendimento este também encampado pelo *Parquet* de Contas, conforme Parecer 03407/2021-2.

É o relatório. Passo a fundamentar.

## VOTO

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

#### 2.1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Tratando-se os autos de omissão na remessa da Prestação de Contas Mensal, referente ao mês 11/2019, é importante ressaltar que este Egrégio Tribunal de Contas, através da **Instrução Normativa nº 43/2017 e suas alterações, legislação esta vigente à época**, regulamentou o envio de dados e informações, por meio de sistema informatizado (Sistema CidadES) a esta Corte de Contas, além de outras providências.

Destaco que ocorrendo omissão no envio de informações atinentes a prestação de contas mensal, o Termo de Notificação Eletrônico é expedido, com o fito do responsável tomar ciência acerca do prazo para cumprir o estabelecido na Instrução Normativa nº 43/2017.

Desta forma, em razão do gestor não ter encaminhado a PCM relativa ao mês **11/2019**, até o prazo limite de **15/12/20219**, foi expedido o **Termo de Notificação Eletrônico 06590/2019-1 – Auto de Infração Eletrônico**, vejamos:



### TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO 06590/2019-1

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL  
**PERÍODO:** Novembro de 2019  
**UNIDADE GESTORA:** 012E0700001 - Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco  
**RESPONSÁVEL:** Alencar Marim  
**C.P.F.:** 079.653.397-06

Pelo presente **Termo de Notificação Eletrônico**, fica o responsável acima mencionado **NOTIFICADO** do descumprimento do prazo para envio/homologação dos dados da **Prestação de Contas Mensal**, referente a Novembro de 2019, previsto no art. 20 da Instrução Normativa TC nº 43/2017, fixando-lhe **prazo de 5 (cinco) dias** para cumprimento da obrigação, sob pena de multa, nos termos do art. 35 do mesmo diploma normativo.

Informamos que, com base nos arts. 22 e 23 da Instrução Normativa TC nº 43/2017, após a geração deste Termo de Notificação Eletrônico, todas as funcionalidades referentes à PCM e à PCA do CidadES ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, sendo a assinatura digital no referido Termo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema.

#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Denota-se do **Termo de Notificação Eletrônico 06590/2019-1**, que o responsável possui o prazo de 05 dias para cumprimento da obrigação, sob pena de multa, mesmo assim, **o responsável permaneceu inerte**.

Destarte, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NContas, nos termos da **Manifestação Técnica 00052/2020-3**, em síntese, assim se manifestou, *litteris*:

[...]

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do descumprimento do prazo legal e do não atendimento ao **Termo de Notificação Eletrônico 5647/2019** emitido por esta Corte de Contas, em razão da referida omissão, propõe-se ao relator que submeta ao Colegiado competente:

1. A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, **por fato gerador (mês 11/2019)**, a ser dosada pelo relator, nos termos do art. 135, incisos VIII e IX, na forma do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 389, incisos VIII e IX, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

O Ministério Público de Contas, nos termos do **Parecer nº 1053/2020-1** da lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, **divergiu do posicionamento técnico e pugnou pela notificação e citação do gestor para que apresentasse suas razões de**

**justificativas**, tendo em vista os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa como decorrência do devido processo legal.

Em seguida, apresentei o **Voto 01973/2020-1**, acompanhando o entendimento ministerial, entendimento este também seguido pelos demais integrantes da Segunda Câmara, nos seguintes termos:

[...]

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. **DEIXAR DE APLICAR MULTA** ao **Sr. Alencar Marim**, podendo fazê-lo, se for o caso, na forma do artigo 135, inciso VIII e IX, e § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII e IX, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES, Resolução TC nº 261/2013, após a oitiva do responsável ou em caso de reincidência, em face das razões antes expendidas;
2. **CITAR** o **Sr. Alencar Marim**, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, apresente alegações de defesa, em razão do descumprimento do prazo previsto no **Termo de Notificação Eletrônico 6590/2019-1**;
3. **DISPONIBILIZAR** ao agente responsável, cópia da Manifestação Técnica nº 0052/2020-3, integrante desta decisão.

É importante destacar que o sobredito voto, originou a **Decisão 00768/2020-3**. No entanto, o teor da decisão lançada no Sistema e-TCEES, refere-se ao Processo 12.640/2019, caracterizando equívoco no lançamento, porém, este não maculou os atos seguintes, haja vista que os referidos atos se basearam no teor do **Voto 01973/2020-1**, não trazendo qualquer prejuízo à parte, tendo ocorrido a citação e a regular apresentação de defesa, conforme pode-se constatar nas manifestações constantes dos autos.

Assim, retornaram os autos a área técnica, onde foi confeccionada a **Instrução Técnica Inicial – ITI 00148/2021-8**, que deu origem a **Decisão SEGEX 00186/2021-3**, onde decidiu por citar o Sr. Alencar Marim, sendo que o mesmo apresentou justificativas e documentos, que foram devidamente analisados pela equipe técnica, que assim opinou, segundo **Instrução Técnica Conclusiva – ITC 03274/2021-9**:

[...]

#### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do descumprimento do prazo legal e analisada a defesa apresentada pelo gestor, propõe-se:

1. A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao Sr. ALENCAR MARIM, a ser dosada pelo relator, tendo em visto o atraso no envio da PCM do mês de 11/2019, nos termos do art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 389, incisos VIII e IX do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

Por fim, manifestou-se o Órgão Ministerial por aplicação de multa pecuniária ao responsável, na forma do artigo 135, inciso IX, da LC nº 621/2012, conforme **Parecer 03407/2021-2**.

Ultrapassada esta fase passo à análise do mérito.

#### 2.2. DO MÉRITO:

Verifica-se dos autos, que em atendimento ao **Termo de Notificação Eletrônico 06590/2019-1** o Sr. Alencar Marim permaneceu silente após transcorrido o prazo legal.

Por sua vez, após regular citação e apresentação de defesa, o subscritor da **Instrução Técnica Conclusiva 03274/2021-9** assim se manifestou, *in verbis*:

(...)

#### 3 – Da análise

Resumidamente o gestor alegou em sua defesa que o atraso em cumprir com a obrigação tempestivamente se deu em virtude de deficiências relacionadas aos recursos humanos do setor contábil do município. Alegou ainda que, mesmo em atraso, foi cumprida a obrigação, não sendo razoável a sua penalização.

Das justificativas apresentadas, verifica-se que o gestor utiliza as falhas da sua gestão para legitimar o atraso no dever de prestar contas a este TCEES, sendo inadmissível acolher tais argumentos.

Cabe reprimir que os prazos de encaminhamento das obrigações perante este TCEES são estabelecidos em normas, aplicáveis igualmente a todos os gestores, e são de amplo conhecimento dos mesmos.

Portanto, os responsáveis devem adotar todas as medidas necessárias ao cumprimento das regras estabelecidas na Lei Complementar 621/2012, IN 43/2017 e Lei Complementar 101/2000. O gestor tem o dever de disponibilizar as informações da gestão do município de forma tempestiva, sob pena de prejuízo à publicidade e transparência.

Veja-se que a PCM que deveria ser entregue em 15/12/2019 e somente foi homologada em 28/03/2020, sendo desproporcional o lapso temporal de atraso identificado.

Ante o exposto, somos pelo não acolhimento da defesa apresentada.

Pois bem.

Da análise dos autos verifico que o prazo envio da remessa se encerrou em 15/12/2019, sendo que após emissão do Termo de Notificação Eletrônico 06590/2019-1 o gestor teria 05 (cinco) dias para regularizar os arquivos, prazo esse que venceu em 21/12/2019, todavia, constato das informações que somente foram enviadas no dia 27/03 e homologadas no dia 28/03/2020, conforme a seguir:

The screenshot shows the 'Prestitão de contas' interface for the user 'Alencar Marim'. It displays a table with the following data:

Situação	Usuário	Envio	Início processamento	Processamento	Tempo de espera	Ações
Homologada	Alencar Marim	27/03/2020 às 17:08:10	27/03/2020 às 17:09	00:04:38	00:05:35	-
Cancelada	Alencar Marim	26/03/2020 às 22:33:45	26/03/2020 às 22:34	00:02:24	00:02:45	

Additional details from the interface include: Usuário: Alencar Marim; Envio: 27/03/2020 às 17:08:10; Data-limite: 15/12/2019; Situação: Homologada; Homologação: 28/03/2020 às 11:31. The interface also shows navigation options like 'Gestão fiscal', 'Inconsistências', 'Homologação', 'Remessas enviadas', and 'Matriz de saldos contábeis'.

Diante do atraso de mais de 100 dias no envio da remessa, constato que tanto a área técnica quanto o *Parquet* de Contas sugeriram aplicação de multa, na forma do artigo 135, inciso VIII e IX, e § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII e IX, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES, Resolução TC nº 261/2013, vejamos:

**Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:**

(...)

**VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;**

**IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de**

quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica;

(...)

**§ 4º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIV e XV prescinde de prévia comunicação dos responsáveis.** – g.n.

Já o artigo 389, da Resolução TC 261/2013 - Regimento Interno, assim dispõe, *verbis*:

**Art. 389. O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte graduação:**

(...)

**VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;**

**IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;**

(...)

**1º** A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIII e XIV, prescinde de prévia comunicação dos responsáveis. – g.n.

Da leitura dos dispositivos supramencionados, verifico que os respectivos artigos **facultam** que, “o Tribunal de Contas poderá aplicar a multa pecuniária”.

Diante disso, e conforme bem destacado pela equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas, embora o gestor alegue que o atraso no envio das remessas se deve a deficiências relacionadas aos recursos humanos do setor contábil do município, tal justificativa não é admissível, visto que cabe ao gestor adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento das regras estabelecidas na Lei Complementar Estadual 621/2012, bem como da IN 43/2017. Além disso, cabe frisar ainda que, os prazos para encaminhamento das obrigações perante esta Corte de Contas são estabelecidos em norma aplicável a todos, e muitos tem cumprido com suas obrigações nos prazos estipulados.



Por fim, ressalto ainda que, em consulta ao Sistema CidadES, constato que **todas as remessas referentes as PCM do exercício de 2019 forma enviadas com atraso**, atrasos estes consideráveis, como segue:

MÊS	PRAZO LIMITE	DATA HOMOLOGAÇÃO
1	25/02/2019	18/09/2019
2	15/03/2019	19/09/2019
3	15/04/2019	20/09/2019
4	15/05/2019	28/09/2019
5	15/06/2019	02/12/2019
6	15/07/2019	03/12/2019
7	15/08/2019	25/03/2020
8	15/09/2019	26/03/2020
9	15/10/2019	26/03/2020
10	15/11/2019	26/03/2020
11	15/12/2019	28/03/2020
12	15/06/2020	29/08/2020

Por todo o exposto, **acompanho o entendimento técnico e ministerial** e voto por aplicar ao responsável multa pecuniária na forma do artigo 135, inciso VIII e IX, e § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 389, inciso VIII e IX, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES, Resolução TC nº 261/2013.

### 3. DOS DISPOSITIVOS:

Diante do exposto, acompanhando integralmente o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que os Eminentes Conselheiros aprovem a seguinte minuta de Acórdão que submeto à consideração.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**

Relator

## 1. ACORDÃO TC-1005/2021-9

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. CONSIDERAR SANEADA** a omissão relativa à remessa da Prestação de Contas Mensal referente ao **mês 11 de 2019**, do **Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco**;

**1.2. APLICAR MULTA** ao senhor **Alencar Marin**, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 135, incisos VIII e IX da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

**1.3. DAR CIÊNCIA** ao Controle Interno do Município e aos interessados, na forma regimental, **encaminhando-se os autos ao Ministério Público de Contas** para acompanhamento da sanção aplicada nesta decisão, **ARQUIVANDO-SE** os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 20/08/2021 - 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

4. Especificação do quórum:

**4.1** Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (no exercício da presidência) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator).

**4.2.** Conselheiro Substituto: João Luiz Cotta Lovatti (em substituição)

**5.** Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**No exercício da presidência**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

**Relator**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

**Em substituição**

**Fui presente:**

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**